



Número: **0800142-56.2020.8.18.0013**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Norte 1 Anexo II CET**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Enriquecimento sem Causa, Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDIR PAULO DE SOUSA (AUTOR)	LUAN ESTEVAO SILVA CUNHA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14995 375	03/03/2021 11:10	<u>Sentença</u>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – ZONA NORTE 1/ UESPI – ANEXO II –
FACULDADE CET – RUA RIO GRANDE DO NORTE, 790, PIRAJÁ, TERESINA-PI**

Processo nº: 0800142-56.2020.8.18.0013

Requerente: VALDIR PAULO DE SOUSA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATÓRIO

O autor ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da requerida. Alega o autor que no dia 14/09/2019, sofreu um acidente de trânsito, quando um caminhão baú lhe atingiu, fato este que ocasionou a amputação de três dedos do seu pé direito.

O autor afirma ter requerido administrativamente o seguro perante a requerida, tendo sido, contudo, negado, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Ademais, o autor afirma não ser caso de extinção do feito por complexidade, ante a presença de laudo do IML atestando a sua condição.

Em sede de contestação, a requerida informa que houve a negativa ao seguro diante da ausência de invalidez do autor, bem como diante da ausência de sequelas. A requerida pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a necessidade de realização de perícia, a fim de se verificar se há invalidez ou não no requerente.

A requerida alega que não houve incapacidade funcional ao autor, motivo pelo qual incabível o seguro. Ademais, afirma que o laudo do IML não graduou corretamente a lesão sofrida pelo requerente, motivo pelo qual deve ser realizada perícia, ocasionando a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando ser pobre na forma da Lei. Há presunção de que o postulante encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, não havendo nenhum elemento nos autos capaz de infirmá-la. Dessa forma, defiro o pedido de justiça gratuita.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

A parte requerida alegou incompetência do Juizado Especial para julgamento da presente demanda, ante a necessidade de realização de perícia. Afasto tal preliminar, vez que há laudo do IML apontando o grau de limitação funcional sofrida pelo autor, bem como a existência de invalidez permanente relativamente os dedos do seu pé que foram amputados.

Sendo assim, afasto a preliminar suscitada, vez que os documentos presentes nos autos afastam a necessidade de realização de perícia.

FUNDAMENTAÇÃO

O autor promoveu a presente ação para ver reparado o dano sofrido, entendendo ter o direito ao recebimento de indenização do seguro DPVAT correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Analizando detidamente os autos, em especial o laudo pericial do IML, constante do id nº 8138354, verifica-se que tal documento atesta e comprova que o autor sofreu uma debilidade permanente. O autor, segundo o laudo pericial, em decorrência do acidente, ficou com “limitação funcional de 40% de membro inferior direito e apresentando ainda deformidade permanente em virtude de amputação dos pododáctilos”

Regra geral, é necessário que conste do laudo pericial do IML o grau de redução funcional do membro que sofreu com o acidente, conforme dispõe o art. 5º, §5º da Lei 6194/1974:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do



dano decorrente, independente-mente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

No caso em tela, o laudo do IML afirmou haver limitação funcional de 40% de membro inferior direito, apresentando ainda deformidade permanente em virtude de amputação dos pododáctilos. Em análise da tabela anexa à Lei 6194/1974, o caso do autor não se enquadra perfeitamente em nenhum dos casos previstos, motivo pelo qual é necessário o seu enquadramento no art. 3º, §1º, II da referida lei. No caso, o autor perdeu três dedos do pé direito, bem como apresentou limitação funcional fixada em 40% relativamente ao seu pé direito. Assim, não houve “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés”, vez que o autor não perdeu todos os dedos e nem ficou com limitação funcional completa.

Assim, considerando a perda de três dedos do pé, bem como limitação funcional de 40%, entendo que a indenização cabível é de 75% do valor que seria devido caso houvesse a “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés”, na forma da tabela anexa e do art. 3º, §1º, II, da Lei 6194/1974. O percentual de 75% refere-se ao fato de ter havido perda de repercussão intensa ao autor, caracterizada pela perda de 3 dedos do pé, bem como por limitação funcional de 40% do pé.

Importante mencionar a legislação referente às indenizações do seguro DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº



11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Apesar de o art. 3º, II acima mencionado se referir ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente, a lei fixa critérios de fixação do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez permanente, conforme disposto na tabela abaixo:

ANEXO

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Percentual

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)

comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,

pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

O caso do autor da ação se enquadra em “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés” da tabela acima exposta, com a adequação prevista no art. 3º, §, §1º, II, da referida lei. Sendo assim, caso houvesse a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, o autor teria direito a 50% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). No caso, entendo que o autor sofreu perda repercussão intensa, na forma do art. art. 3º, §, §1º, II, da Lei 6194/1974, motivo pelo qual o valor a receber é de 75% do valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), resultando em R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

No caso, ainda que graves as consequências do acidente sofrido pelo autor da ação, a invalidez causada pela perda de três dedos do pé não lhe dá direito ao valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando a tabela acima mencionada.

Nesse sentido, é possível inferir que a incapacidade do autor é parcial, e não total, o que afasta a sua pretensão de condenação da seguradora ao pagamento do patamar máximo da indenização



prevista no artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

Nesse sentido, aliás, é a Súmula 474 do STJ:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Assim, aplico os percentuais de acordo com o grau de repercussão, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74 (75% do valor de R\$ 6.750,00).

Ante o exposto, determino a condenação da requerida ao pagamento do valor do seguro previsto na Lei 6.194/74, vez que houve perda de três dedos do pé direito, bem como limitação funcional deste em 40%. No caso, o autor comprovou o acidente, apresentou laudo do IML demonstrando as lesões sofridas, bem como o nexo causal existente entre o acidente e as lesões.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e de tudo que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento do valor de R\$ R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros de mora de 1% ao mês, contado a partir da citação, bem como correção monetária também a partir da citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios, consoante art. 55 da Lei 9.099/95.

Registro e publicação dispensados por serem os autos virtuais. Intimem-se.

Teresina-PI, 03 de março de 2021.

CELSO BARROS COELHO FILHO
Juiz de Direito

